



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 533 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/07/2015
PROCESSO Nº 1/1464/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003736-6
RECORRENTE: FAVO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Sílvia H. A. Albuquerque
MATRÍCULA: 107.409-1-6
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NELE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. O contribuinte foi acusado de entregar o arquivo eletrônico com as informações fiscais divergentes das constantes nos documentos fiscais de saídas, referente ao exercício de 2007. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infrigência ao artigo 285 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA ENTREGOU O ARQUIVO ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES FISCAIS DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA (CUPONS FISCAIS) REFERENTE AO PERÍODO DE 02.01.2007 A 31.12.2007.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2009.20096; 2009.26137; 2010.02496
- Termo de Início nº 2009.16172; 2009.21854; 2010.02202;
- Termo de Conclusão nº 2010.06282;
- Cópias da fita detalhe do dia 02.01.07 e do dia 31.12.07;
- Cópias do arquivo eletrônico entregue pelo contribuinte (CD);
- Cópias de consulta de intervenção do ECF nº 04 e do ECF nº 05;
- Cópias do relatório de saída do arquivo eletro. Dos dias 02.01 e 31.12.07;
- Cópia do Livro Registro de saídas exercício 2007;
- Planilha das notas fiscais de saídas emitidas no modelo NF1 e NFVC
- Termo de Intimação nº 2009.17210 e 2009.22786

Às informações complementares o agente descreve o procedimento da ação fiscal, lembrando que foi solicitado o arquivo eletrônico das informações fiscais, bem como as fitas detalhes e os demais documentos fiscais. Entretanto ao receber os arquivos eletrônicos foi verificado que a numeração das notas fiscais de saída divergem da numeração constante nas fitas detalhes.

O autuado interpôs impugnação alegando em síntese:

- Em grau de preliminar, requer a nulidade em razão dos atos designatórios que autorizam os reinícios da ação fiscal que materializam de forma imotivada.
- Quanto ao mérito requer a possibilidade de realização de perícia, posto a insubsistência da alegação feita pelo fiscal autuante vez que às informações prestadas a este permite, sim, a realização do levantamento quantitativo, haja vista que fornecem todas as informações necessárias para esse fim, tais como data da operação, descrição da mercadoria, quantidade, valor unitário, etc e o faz de modo tal que é perfeita e facilmente possível estabelecer o vínculo entre a numeração dos cupons fiscais/COO e aquelas que constam dos arquivos eletrônicos/ Relatório de Notas fiscais detalhadas.

O presente processo foi encaminhado à CEPED a fim de comprovar as alegações da recorrente, observando os vínculos entre as notas fiscais de entrada NF1 e o memorando de entrada e saída de mercadorias.

Laudo Pericial as fls. 414/419 concluindo que mesmo existindo divergência entre a numeração dos arquivos, verificou-se que correspondem com os dados informados nos documentos fiscais constantes no arquivo enviado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, entendendo tratar-se de faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, aplicando o disposto no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96..

O recorrente com base na decisão de Parcial Procedência paga o presente auto, consoante tela do Sistema Controle da Ação Fiscal as fls. 488.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 134/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que mantenha o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201003736-6 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes das constantes nos documentos fiscais, referente ao exercício de 2007.

Após análise detida dos fólios processuais, observa-se que o contribuinte traz a lume argumentos no sentido de que às informações prestadas ao agente autuante permite, sim, a realização do levantamento quantitativo, haja vista que fornecem todas as informações necessárias para esse fim, tais como data da operação, descrição da mercadoria, quantidade, valor unitário, etc e o faz de modo tal que é perfeita e facilmente possível estabelecer o vínculo entre a numeração dos cupons fiscais/COO e aquelas que constam dos arquivos eletrônicos/ Relatório de Notas fiscais detalhadas, convergindo pois, em uma solicitação de perícia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste sentido, o presente processo foi convertido em Perícia a fim de comprovar a veracidade das alegações da recorrente. Contudo, o Laudo Pericial comprova divergências de informações entre os documentos apresentados pelo contribuinte ao agente fiscal e as exigências legais prescritas na legislação, porém não restou constatado prejuízos financeiros ao Erário, mas, tão somente equívocos de natureza formal, preservando os valores das operações ou prestações constantes dos documentos fiscais. Senão vejamos:

“Mesmo sendo constatado divergência na numeração dos documentos fiscais informados nos dois arquivos, quando examinada a fita detalhe das ECF se confrontando com os dados informados para os documentos fiscais constantes no arquivo utilizado pela fiscalização como, descrição dos itens, quantidade, valores, código do produto, data da operação, verificamos que correspondem com os dados informados nos documentos fiscais constantes nos arquivos enviados à perícia para os trabalhos periciais.”

Desta feita, depreende-se que o presente caso, trata-se de falta decorrente apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação.

Nesse sentido, aplica-se como penalidade o que determina o art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96, ou seja, outras faltas, multa de 200 UFIRCES.

Insta salientar que o contribuinte ora recorrido efetuou o pagamento consoante o julgamento da instância singular, conforme comprova certidão anexa as fls. 488, com status de quitado.

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado, ato contínuo, declarar extinta a relação processual em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovação de quitação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda – fls. 488 dos autos.

É o voto.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, e ato contínuo, declarar extinta a relação processual em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovação de quitação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda – fls. 488 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 07 de 2015.

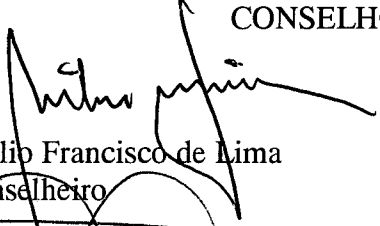

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



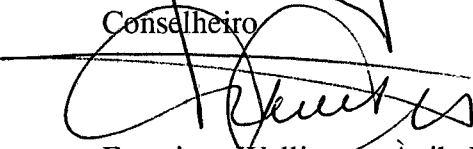



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

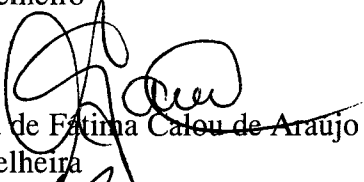
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Àvila Pereira
Conselheiro

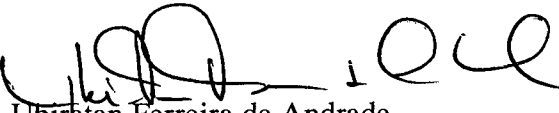

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Váiter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 20 / 07 / 2015